

A. I. Nº - 207140.0001/16-0
AUTUADO - PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.12.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-05/16

EMENTA: ICMS. 1. TRANSFERÊNCIAS INTERNAS. ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Operações de saídas a título de transferências (CFOP 5152) para estabelecimento do mesmo contribuinte situado na mesma unidade da Federação, não caracteriza mudança de titularidade. Há um simples deslocamento físico de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimento de uma mesma empresa, por si, não se subsumi a hipótese de incidência do ICMS, vez que, para a ocorrência do fato imponível, é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. No caso em lide houve apenas uma circulação física da mercadoria. O tratamento tributário a ser conferido a tais operações demanda que seja analisado o impacto financeiro nos cofres do Estado, em decorrência do regime de compensação de créditos e débitos do imposto. No caso em tela não houve qualquer impacto financeiro para o Estado da Bahia, em que não legitima a incidência do ICMS. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Tratamento tributário dispensado às operações com aquisições de talheres e copos plásticos, pratos de papelão, formas, pazinhas de sorvetes, fitas, etc., realizadas por contribuinte que exerce a atividade de lanchonete, delicatessen, etc. não se enquadra como material de consumo. O tratamento tributário a ser dispensado será o mesmo aplicado à mercadoria com fins de comercialização, ou seja, exigência de antecipação parcial na forma do art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2016, constitui crédito tributário no valor de R\$1.642.732,42, conforme demonstrativos acostados às fls. 12 a 15 dos autos, com comprovação de entrega dos Arquivos Eletrônicos ao sujeito passivo à fl. 16, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 02.01.03– Deixou de recolher ICMS no valor de R\$1.506.785,05, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos exercícios de 2011 e 2012. Consta da descrição dos fatos que o contribuinte efetuou transferência de mercadorias adquiridas de terceiros para filiais do estabelecimento sem tributação do ICMS,

sendo que o Regime Especial concedido pelo Fisco, por meio dos Pareceres 24.502/2009 e 10.755/2010, limitava as transferências sem destaque do ICMS de produtos de produção própria.

Enquadramento: Art. 2º, inc. I e art. 124, inc. I, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97; art. 2º, inc. I; e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea "a", da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$135.947,37, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Consta da descrição dos fatos que se referem a aquisições de talheres e copos de plásticos, pratos de papelão, formas, pazinhas de sorvetes, fitas, etc.

Enquadramento: Artigo 1º, § 2º, inc. IV, art. 5º, inc. I, art. 36 § 2º, inc. XIV, artigos 69, 72, 111, inc. III, "a", art. 124, inc. I e art. 132, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97; art. 4º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º inc. III, "a", do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea "f", da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 28/56 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual impugna integralmente o Auto de Infração em tela, conforme a seguir passo a expor:

Inicialmente desenvolve uma síntese da autuação, onde diz se tratar de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia fundamentado na falta de recolhimento de ICMS com a cobrança de débito no valor total (valor histórico) de R\$1.642.732,42, conforme Auto de Infração em anexo (DOC. 02).

Coloca em relevo a preliminar de decadência, considerando que tomou ciência do Auto de Infração ora impugnado em 21/06/2016 e o período da infração de 01/2011 a 12/2012. Diz que o Auto de Infração ora impugnado englobou, tanto na Infração 01 quanto na Infração 02, período alcançado pela decadência, razão pela qual parte do débito não poderia ter sido cobrada no presente procedimento.

Observa que a Fiscalização, por meio do Auto de Infração ora impugnado, constituiu um crédito tributário em relação a fatos geradores ocorridos desde 01/2011. Aduz que, no caso em tela, a ora Impugnante identificou os fatos geradores das obrigações tributárias, calculou o montante devido, antecipou o respectivo pagamento do ICMS e cumpriu as obrigações acessórias que reputava devidas. Por sua vez, diz que, a Fiscalização, exercendo seu direito de rever o procedimento realizado pelo contribuinte, entendeu que poderia analisar a contabilidade do período, mesmo que se referisse a fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos.

Diz que, no momento em que o Auto de Infração ingressou no mundo jurídico (21/06/2016, data da ciência da ora Impugnante), já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de rever o lançamento por homologação relativamente aos fatos geradores anteriores a 21/06/2011, em razão do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Observa que esse é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cujos mais recentes acórdãos estabelecem a perfeita distinção entre o direito de rever a constituição do crédito feita pelo contribuinte (art. 150, § 4º, CTN) e o direito de constituir o crédito tributário (art. 173, I, CTN), afirmando que, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN).

Desta forma, associados a outros argumentos, diz que não resta dúvida que deve ser reconhecida a decadência do direito à cobrança do ICMS em relação aos fatos geradores anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, devendo ser cancelada parte do Auto de Infração ora impugnado, pois cobra valores referentes a fatos geradores anteriores a 06/2011, alcançados pela decadência.

Pelo exposto até aqui, a ora Impugnante requer que seja reconhecida a decadência parcial dos valores cobrados no Auto de Infração ora impugnado, excluindo-se os valores cobrados do período de 01/2011 a 05/2011.

Por outro lado, no mérito, passa a demonstrar a improcedência das Infrações 01 e 02.

Quanto à infração 01, diz que a acusação fiscal foi de falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Destaca que a Fiscalização aponta que a ora Impugnante efetuou transferências de mercadorias adquiridas de terceiros para as filiais do estabelecimento sem tributação do ICMS, sendo que o Regime Especial concedido pelo Fisco, por meio dos Pareceres 24502/2009 e 10755/2010, limitava as transferências sem destaque do ICMS de produtos de produção própria. O valor total da Infração 01 é de R\$1.506.785,05.

Quanto a esta, pertinente à ausência de recolhimento do ICMS decorrente das transferências internas de mercadorias para estabelecimentos do mesmo titular, pontua que não se sustenta a pretensão fiscal, tendo em vista que o objeto sobre a qual se volta é a simples operação de transferência de mercadorias do estabelecimento localizado na Bahia para outros de mesma titularidade, isto é, também seu, situados na Bahia.

Diz que, analisando as notas fiscais relacionadas a esta Infração, constata-se com facilidade que o fato gerador do ICMS não ocorreu, pois tais operações decorreram da remessa de mercadorias da matriz para as suas filiais na Bahia, tanto que na descrição do campo “natureza da operação” se extrai a informação de que se trata de “transferência”.

Observa, pelo que até agora se expôs, a ausência de qualquer intuito comercial na operação de simples remessa dos bens do estabelecimento da ora Impugnante para outros estabelecimentos seus localizados no mesmo Estado da Bahia.

Em seguida, traz aos autos vários posicionamentos de estudiosos sobre a matéria, bem assim o destaque da Súmula nº 166, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que diz ter consagrado o entendimento, há muito pacificado, no sentido de que a mera saída de um bem do contribuinte para outro estabelecimento de sua titularidade não se enquadra na hipótese de incidência do ICMS. Traz ainda ementa de decisões do STJ de outros julgados, que diz relacionar a esse mesmo entendimento.

Portanto, diz que, por qualquer ângulo, não há como se pretender gravar pela referida exação estadual (ICMS) as operações ora examinadas (transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular) porque estas não perfazem a hipótese de incidência do ICMS. Por isso, diz que é de se concluir que não ocorreu o fato gerador do ICMS, resultando, por via de consequência, indevida a cobrança intentada pela Fiscalização.

Quanto à Infração 02 a acusação fiscal foi de falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Diz que a Fiscalização aponta que a infração refere-se às aquisições de talheres e copos plásticos, pratos de papelão, guardanapos, formas, pazinhas de sorvete, fitas, etc. O valor total da Infração 02 é de R\$135.947,37.

Diz que não há incidência do DIFAL no presente caso, uma vez que as mercadorias transferidas não são consideradas de consumo do estabelecimento, de acordo com pareceres da própria SEFAZ/BA, que destacam às fls. 48/54 dos autos. São eles os Pareceres nºs 7.798/20098 (fl. 75) e 13.203/2012 (fl. 77) emitidos pela DITRI/GECOT.

Cita que tais pareceres da própria SEFAZ/BA se aplicam perfeitamente ao presente caso porque as mercadorias objeto da autuação (talheres e copos plásticos, pratos de papelão, guardanapos, formas, pazinhas de sorvete, fitas) fazem parte da atividade de comercialização dos produtos servidos na delicatessen e lanchonete da ora Impugnante. Portanto, não consistem em material de uso ou consumo, pois são mercadorias que fazem parte do produto a ser comercializado.

Por todas as razões expostas, a ora Impugnante requer que seja dado integral provimento à presente Impugnação Administrativa, a fim de que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O Fiscal Autuante, em sua informação fiscal, às fls. 80/100 dos autos, diz que o autuado é habilitado à fruição do Regime Especial inicialmente concedido ao contribuinte CARBALLO FARO & CIA LTDA, CNPJ 15.145.444/0001-92, por meio do Parecer DITRI nº 24.502/2009, cuja autorização foi recepcionada pelo Parecer nº 10.755/2010, após o estabelecimento matriz (autuado) ter sido criado para dar continuidade às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento anteriormente citado, em virtude do processo de incorporação da PERINI pelo grupo CENCOSUD BRASIL, relativas à fabricação de produtos típicos de lanchonete e delicatessen.

Destaca que o estabelecimento do autuado é um centro distribuidor de produtos de fabricação própria e de mercadorias adquiridas de terceiros para as filiais da empresa, com autorização dada por Regime Especial para emissão de nota fiscal sem destaque do ICMS nas transferências dos produtos de produção própria.

No caso, diz que o autuado realizou indevidamente (sem autorização do Regime Especial) operações de transferências de mercadorias adquiridas de terceiros também sem tributação, deixando de debitar aquelas saídas com o ICMS (Infração 01).

Em relação aos bens destinados ao uso e/ou consumo do estabelecimento, adquiridos de outras unidades da Federação, destaca que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do imposto relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestaduais (Infração 02).

Da infração 01, que cuida de exigência do ICMS pela falta de recolhimento do imposto nas operações de transferências internas, dentro do Estado da Bahia, diz que o autuado insurgiu contra a autuação com base na tese de que não houve fato gerador do ICMS nas operações de transferências internas, por entender que a simples remessa de mercadoria não implica na transferência de titularidade.

Observa que se deduz, por esta via, que o cerne da questão envolve o termo “circulação de mercadorias” que, no meio jurídico, seria de senso comum que deva haver mudança de titularidade para ocorrer o fato gerador do ICMS. Noutras palavras, teria de haver consequências jurídicas na operação.

A despeito disso, diz que, em contraposição a tal entendimento, a LC 87/96 estabeleceu o art. 12, I, nos casos de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, também ocorre o fato gerador do ICMS, tratando aquelas operações como hipótese de incidência do imposto, sem o aspecto jurídico da mudança de titularidade.

Diz que, na verdade, o art. 155, da CF/88, não definiu se a circulação deveria ser jurídica ou física. Somente a lógica jurídica restringiu a possibilidade de haver fato gerador, unicamente, com a mudança de titularidade. Entretanto, observa que não se vê na Carta Magna qualquer menção a esta tese, nem, tampouco a vedação a outras possibilidades.

Trazendo aos autos outras considerações relacionadas a LC 87/96, que diz ter sido recepcionados pelo Regulamento do ICMS da Bahia, destaca que o contribuinte que seja optante pelo regime normal de tributação deverá providenciar o destaque do ICMS no documento fiscal, de acordo com os produtos que estão sendo remetidos, observados os casos em que houver benefícios fiscais ou regimes especiais. Com isso entende correta a manutenção da autuação.

Da Infração 02, que trata de exigência do ICMS em razão da falta de pagamento do imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, quando das aquisições de materiais descartáveis fornecidos aos clientes para consumo de mercadorias dentro dos estabelecimentos filiados que exercem atividade de delicatessen e lanchonetes, tais como talheres, copos, pratos, guardanapos, etc., todos descartáveis.

Destaca que o autuado aduz que tais objetos são inerentes à sua atividade de comercialização e que devem ter o mesmo tratamento tributário dispensado às mercadorias fornecidas nos seus estabelecimentos.

Depois de várias outras considerações diz que é de observar, que os bens em tela, tais como guardanapos, copos, pratos, etc, são objetos descartáveis e inutilizados integralmente quando do consumo dos alimentos fornecidos por lanchonetes, delicatessens e estabelecimentos similares, que não guardam vinculação direta com os alimentos fornecidos.

Neste sentido diz que tais materiais não podem ser comparados aos produtos complementares consumidos pelos clientes, juntamente com os alimentos, tais como, sal, açúcar, adoçantes, ketchup, molho de pimenta, azeite de oliva, etc., que são, com efeito, diretamente vinculados às mercadorias comercializadas.

Observa que os materiais descartáveis utilizados nas atividades comerciais guardam semelhança aos produtos intermediários aplicados nos processos industriais. Ambos são inutilizados totalmente em cada atividade, porém, sem fazer parte integrante dos produtos ou mercadorias.

Destaca que, embora sejam essenciais naquelas atividades comerciais, é do senso comum que os materiais descartáveis não são adquiridos para comercialização e, sim, para serem disponibilizados aos clientes para facilitar o consumo dos alimentos fornecidos pelo estabelecimento, a seu critério.

Diz que, com a simples leitura da legislação tributária, percebe-se que os materiais descartáveis utilizados na comercialização, com características de produtos intermediários aplicados na produção industrial, não foram mencionados para efeito de crédito fiscal. Destaca o art. 93, I, "a", do RICMS/97.

Desta forma, diz que o entendimento de que os materiais descartáveis, sem vínculo direto às mercadorias fornecidas por delicatessens, devem ter o mesmo tratamento tributário àquelas últimas dispensado, encontra-se desprovido de qualquer amparo legal.

Por tais razões, o tratamento tributário cabível àqueles bens, em tela, deve ser o mesmo aplicado aos materiais de uso e/ou de consumo, sendo, por esta via, imponível a exigência do imposto relativo à diferença de alíquotas, no presente caso. Com isso entendo correta a manutenção da autuação.

De tudo o quanto que até aqui foi exposto, aduz que:

No que diz respeito à infração 01, a questão suscitada pelo autuado de que as transferências não seriam fato gerador do ICMS fere frontalmente o art. 2º, I, do RICMS/97, que se encontra respaldado na LC 87/96, mormente no seu art. 12, I, que até o momento não foi declarada constitucional. Portanto, à luz do RICMS/BA e na LC 87/96, este item deve ser julgado procedente.

No que tange à infração 02, diz que restou evidenciado que tais materiais são classificados como de uso e/ou consumo, cabendo a exigência do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas e a procedência da autuação.

Ressalta, por fim, que o autuado não é o impetrante das consultas feitas à DITRI e, portanto, não há qualquer impedimento regulamentar contra a ação fiscal. Neste caso, diz que é regular a apreciação por este Egrégio Conselho da lide apostila ao presente PAF. Por tais razões, o auto de infração deve ser julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS no montante de R\$1.642.732,42, por imputação ao sujeito passivo do cometimento de 2 (duas) infrações, sendo a primeira decorrente de ter deixado de recolher ICMS no valor de R\$1.506.785,05, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas; a segunda por ter deixado de recolher ICMS, no valor de R\$135.947,37, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Todas as duas infrações, com fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2011 e 2012, relativos aos meses de janeiro a dezembro, correspondente ao período fiscalizado, tendo sido lavrado e dado ciência do Auto de Infração em 21/06/2016.

Preliminarmente o sujeito passivo argui a decadência da perda do direito de rever o lançamento pelo Estado da Bahia, relativo aos valores cobrados do período de janeiro a maio de 2011 na forma do § 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Entretanto, da análise das peças que compõe o presente processo, com base no parágrafo único do art. 155 do RPAF/BA, ultrapasso a preliminar de decadência, deixando de apreciar as alegações suscitadas pelo defendant, porque no mérito a exigência fiscal das duas infrações não subsiste, podendo ser decidido ao seu favor.

Em relação à Infração 1, que diz respeito a ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos exercícios de 2011 e 2012, consta da descrição dos fatos que o contribuinte efetuou transferência de mercadorias adquiridas de terceiros para filiais do estabelecimento sem tributação do ICMS, isto é, sem o destaque do ICMS nos campos próprios das notas fiscais emitidas.

Consta, ainda, da descrição dos fatos, corroborando com os termos descritos na informação fiscal apresentada pelo d. Fiscal Autuante às fls. 80/100 dos autos, que essas operações decorrem de saídas a título de transferências (CFOP 5152) para estabelecimento do mesmo contribuinte situado no próprio Estado da Bahia, mais especificamente da sua empresa matriz (CNPJ 11.965.515/0001-42), para suas diversas filiais estabelecidas no Estado, sem o destaque do ICMS nas Notas Fiscais.

Sobre a ausência do destaque, nas notas fiscais, do ICMS nas operações de saídas a título de transferências (CFOP 5152) para estabelecimento do mesmo contribuinte situado no Estado da Bahia, não há discordância entre as partes, a lide se instala quanto ao entendimento do autuante de que o inc. I, do art. 12, da LC 87/96, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal relativo às operações de circulação de mercadorias, considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento, dentre outras situações, a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

A despeito desse entendimento coaduno com o entendimento do autuante, entretanto há de se destacar, no caso em análise, o aspecto da circulação jurídica e física da mercadoria, para que se possa interpretar que efetivamente houvera incidência do imposto nas operações objeto em análise. Há, na realidade, um simples deslocamento físico de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, sem tampouco mudar a sua titularidade jurídica.

O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimento de uma mesma empresa, por si, não se subsumi a hipótese de incidência do ICMS, vez que, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível à circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.

No caso em lide houve apenas uma circulação física da mercadoria. O tratamento tributário a ser conferido a tais operações demanda que seja analisado o impacto financeiro nos cofres do Estado, em decorrência do regime de compensação de créditos e débitos do imposto. No caso em tela não houve qualquer impacto financeiro para o Estado da Bahia.

Pelo princípio da não cumulatividade em que o ICMS se submete admitir o destaque do imposto, nas operações de saídas a título de transferências (CFOP 5152), para estabelecimento do mesmo contribuinte situado no próprio Estado, não traz nenhum resultado financeiro aos Cofres Público Estadual, pois o valor de débito do imposto destacado no documento que dê causa a transferência de um estabelecimento para outro estabelecimento, será crédito do estabelecimento que receber a mercadoria, anulando o aspecto econômico da operação (art. 25, LC 87/97).

Em sendo assim, por entender que, no caso em lide houve apenas uma circulação física da mercadoria, e que, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível à circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade, inclusive com impacto financeiro para o Estado da Bahia, o que não ocorreu, onde não legitima a incidência do ICMS. Desta forma entendo insubsistente a Infração 1.

Por sua vez, em relação à Infração 2, que diz respeito a ter deixado de recolher ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas

de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, consta da descrição dos fatos que se refere às aquisições de talheres e copos de plásticos, pratos de papelão, formas, pazinhas de sorvetes, fitas, etc.

Com tal, vê-se se tratar de materiais indispensáveis à comercialização dos produtos usualmente desenvolvidos em "*delicatessen*", uma das atividades do defendant, cujo nome de fantasia é Perini. Neste contexto, não resta dúvida que tais materiais fazem parte da atividade de comercialização dos produtos servidos na "*delicatessen*", e, portanto não se pode aventar que se trata de material de uso ou consumo do defendant.

Desta forma, coaduno com entendimento da DITRI/GECOT espelhado nos Pareceres nº 7.798/2009 (fl. 75) e 13.302/2012 (fl. 77), acostados aos autos pelo defendant, de que tais materiais fazem parte dos produtos servidos na "*delicatessen*", incidindo a mesma tributação dispensada às mercadorias comercializadas, ou seja, o tratamento tributário a ser dispensado será o mesmo aplicado à mercadoria com fins de comercialização, ou seja, exigência de antecipação parcial na forma do art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Entendimento semelhante pode-se observar na decisão da 1ª Câmara, através do Acórdão CJF Nº 0016-11/15. Infração 2 insubstancial.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207140.0001/16-0** lavrado contra **PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de Novembro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR